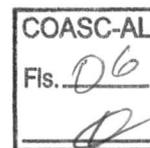




ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

PARECER DE RELATORIA

Referência: Projeto de Lei da Casa nº 148/2023

Autor: Deputado Janad Valcari

Assunto: Estabelece obrigatoriedade aos bancos e instituições financeiras afins de manterem em seus estabelecimentos, cópia digital ou impressa do Estatuto do Idoso.

Relator: Deputado Professor Júnior Geo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJ

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei da Casa nº 148/2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade aos bancos e instituições financeiras afins de manterem em seus estabelecimentos, cópia digital ou impressa do Estatuto do Idoso.

Utiliza-se como justificativa que o Projeto de Lei pretende dar conhecimento amplo e generalizado do Estatuto do Idoso, aquela parcela da população diretamente beneficiada com os direitos ali previstos, é que este projeto de Lei tem a especial função de constituir-se em mais um instrumento de concretização do princípio da informação, no sentido de tutelar e beneficiar, especialmente, aqueles participantes da terceira idade, que tem o direito amplo e irrestrito de conhecer seu próprio estatuto.

É o breve relatório.

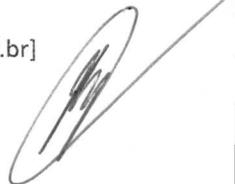
Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorgeo90@al.to.leg.br]

www.al.to.gov.br



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Inicialmente, insta destacar que a matéria relativa à responsabilização por danos ao consumidor é de competência concorrente das esferas do Poder Público, conforme dispõe o art. 24, inciso VIII, da Constituição Federal.

Há normas de natureza consumerista que incidem sobre a relação de consumo entre as instituições financeiras e clientes em aspectos não essencialmente contratuais e, assim, podem ser editadas pelos estados-membros, em caráter suplementar às normas gerais expedidas pela União, segundo preconiza o art. 24, inciso V, §2º, da Constituição da República.

Além disso, o Estatuto do Idoso, previsto na Lei Federal nº 10.741/2003, estabelece a obrigatoriedade de órgãos públicos e entidades privadas que atendam ao público manterem exemplares do Estatuto à disposição dos interessados.

Nesse sentido, não se vislumbra, portanto, vício de inconstitucionalidade formal ou material no Projeto de Lei sob análise, uma vez que a proposição se limita a resguardar a pessoa idosa, prevenindo-a de fraudes que podem prejudicar seu patrimônio.

Ante ao exposto, verifico a constitucionalidade da matéria e adequação à técnica legislativa, motivo pelo qual voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 148/2023, de autoria da Deputada Janad Valcari.

É o Parecer.

Palmas, 08 de maio de 2023



PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

D E S P A C H O

Aprovado, o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a) *PROF. JUNIOR GEO*....., referente
ao(a) *PL. n° 148/2023* na Reunião da **Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.**

Encaminhe-se(a) (ao)

*Carteira de Admissões
Trabalho e Seguro do Conselheiro*

Sala das Comissões, *09* de *maio* de 2023

Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

MEMBROS EFETIVOS

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **ALDAIR COSTA GIPÃO**

Dep. **CLAUDIA LELIS**

MEMBROS SUPLENTE

Dep. **GUTIERRES TORQUATO**

Dep. **MOISEMAR MARINHO**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **VALDEMAR JÚNIOR**

Dep. **VANDA MONTEIRO**